

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias
Parecer - COM (2010) 544**

Jaime Gama

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 544 - Proposta de Regulamento (EU) do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga o Regulamento (CE n.º 1541/98 do Conselho relativo à prova de origem de determinados produtos têxteis da Secção XI da nomenclatura combinada, introduzidos em livre prática na Comunidade, bem como aos termos de admissibilidade da prova e que altera o regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros**

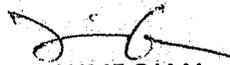
Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. <

Jaime Gama

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA,


JAIME GAMA

Lisboa, 10 de Março de 2011
Ofício 231/PAR/11/hr

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr José Durão Barroso
President of the European Commission
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives
Written Opinion – COM (2010) 544**

Please find enclosed the Written Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Economic Affairs, Innovation and Energy), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives, on the following text:

- ***COM (2010) 544 - Proposal for a Regulation (EU) of the European Parliament and of the Council repealing Council Regulation (EC) No 1541/98 on proof of origin for certain textile products falling within Section XI of the Combined Nomenclature and released for free circulation in the Community, and on the conditions for the acceptance of such proof and amending Council Regulation (EEC) No 3030/93 on common rules for imports of certain textile products from third countries***

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 10 March 2011
Official letter no. 231/PAR/11/hr



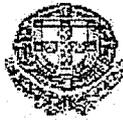
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho relativo à prova de origem de determinados produtos têxteis da secção XI da Nomenclatura Combinada, introduzidos em livre prática na Comunidade, bem como aos termos de admissibilidade da prova e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros

COM (2010) 544 final

Deputado autor do Parecer: Honório Novo (PCP)

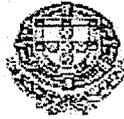


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

I.	Nota introdutória	3
II.	Objectivos e conteúdo da Proposta de Regulamento	4
III.	Opinião do relator	5
IV.	Conclusões	9



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

I. Nota Introdutória

A “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho relativo à prova de origem de determinados produtos têxteis da secção XI da Nomenclatura Combinada, introduzidos em livre prática na Comunidade, bem como aos termos de admissibilidade da prova e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros” foi remetida pela Comissão Europeia ao Parlamento Português e recebida na Comissão de Assuntos Europeus em 6 de Outubro de 2010.

Para cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia” foi, em função da matéria em causa, remetida em 12 de Outubro de 2010 para análise e emissão de relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia.

Em 23 de Novembro de 2010, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia formulou o respectivo relatório, elaborado pelo Deputado Pedro Filipe Soares (BE), o qual fica apenso ao Parecer da Comissão dos Assuntos Europeus.

Subsequentemente, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remeteu o seu parecer à Comissão dos Assuntos Europeus a quem compete agora elaborar o parecer final a remeter às instituições europeias, tendo para tal nomeado, em 30 de Novembro de 2010, o Deputado Honório Novo do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

O relatório da Comissão dos Assuntos Europeus parecer da CAE foi apreciado em 8 de Fevereiro de 2011 e remetido para a Comissão Europeia de forma a que as suas conclusões possam vir a ser atendidas no processo final de decisão relativa ao Regulamento em apreciação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

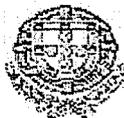
II. Objectivos e conteúdo da Proposta de Regulamento

1. De acordo com a exposição de motivos que antecede a proposta de Regulamento, a Comissão Europeia afirma que a revogação do Regulamento (CE) n.º 1548/98, do Conselho, de 13 de Julho de 1998, visa uma “simplificação de formalidades a que são submetidos os importadores” de produtos têxteis provenientes de países terceiros, procurando também conseguir um “aumento da uniformidade das regras aplicáveis à importação”. As alterações que são colateralmente propostas ao Regulamento (CEE) n.º 3030/93, do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, resultam, de acordo com a CE, da mera necessidade de obter uma articulação legislativa coerente com a revogação do Regulamento 1548/98.
2. O Regulamento (CE) n.º 1548/98 do Conselho, de 13 de Julho de 1998, impõe as condições de aceitação das provas de origem de produtos têxteis com origem em países terceiros com os quais existem acordos comerciais.

Depois de expirado o Acordo da OMC sobre têxteis e vestuário (ATV), ocorrido em 2005, foram eliminadas as restrições quantitativas às importações e, da mesma forma, as disposições especiais de salvaguarda às importações de têxteis e vestuário com origem na China, também abrangidas pelo ATV, expiraram no final de 2008, com as mesmas consequências na eliminação de restrições quantitativas. É neste contexto que, segundo a CE, deixa de ter interesse a manutenção daquele Regulamento.

3. A Comissão Europeia não ignora, contudo, que continuam a existir importações de produtos têxteis e de vestuário de países não membros da OMC que permanecem sujeitos a restrições quantitativas.

Da mesma forma, a CE também refere que há casos em que existem sistemas de vigilância impostos a certas categorias de produtos, (seja por razões que se prendem com a necessidade de acompanhar as tendências a nível das importações, seja por razões de aplicação de medidas especiais de salvaguarda), ainda que, na generalidade destes casos, os produtos não estejam sujeitos a restrições quantitativas. Argumenta, contudo, a CE que, no primeiro caso, as restrições quantitativas se baseiam em autorizações de importação e não em provas de origem, e, no segundo caso, que os produtos podem ser genericamente importados sem constrangimentos quantitativos, logo não haveria razão para exigir garantias relativamente à respectiva origem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4. Ao mesmo tempo que justifica a proposta de revogação do Regulamento (CE) n.º 1548/98 na existência de uma situação em que as medidas de política comercial da União Europeia, no sector têxtil, podem ser geridas sem provas de origem, a Comissão Europeia refere, por outro lado, a existência do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro de 1992 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário e que prevê a possibilidade das autoridades aduaneiras poderem exigir justificações complementares em matéria de origem.
5. A CE afirma ainda que as empresas têm mostrado preocupação com a carga imposta pelo Regulamento (CE) n.º 1548/98 do Conselho, assinalando os custos de certificação originados, e que a revogação daquele Regulamento melhoraria o ambiente regulatório em benefício da indústria, referindo-se certamente e de forma especial às empresas importadoras de produtos têxteis com origem em países terceiros.
6. Finalmente, a Comissão Europeia baseia juridicamente a presente proposta de Regulamento no Artigo 207.º, n.º2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concluindo que a iniciativa é de competência exclusiva da União Europeia pelo “que não se aplica o princípio da subsidiariedade”

III. Opinião do relator¹

1. Sem prejuízo da não verificação do princípio da subsidiariedade – conforme invoca a Comissão Europeia – a matéria em apreço é, porém, de natureza potencialmente sensível para o nosso País, podendo eventualmente ter implicações ou reflexos eventualmente negativos sobre a indústria nacional do têxtil e vestuário, razão pela qual se considera que a Assembleia da República não pode nem deve eximir-se a apresentar, sob a forma de conclusões, ideias e reflexões que deverão ser consideradas pela Comissão Europeia.
2. Como acentua o Relatório da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia – na parte relativa ao “Objecto da Iniciativa” – a eliminação de restrições quantitativas nas trocas comerciais por parte da União Europeia constituiu uma das maiores dificuldades que a indústria têxtil nacional foi obrigada a enfrentar.

¹ As opiniões expressas nesta secção não foram votadas e representam a opinião do Deputado Autor do Parecer, não representando a opinião da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Todos conhecemos as consequências que decisões desta natureza, (tomadas sobretudo ao longo da década de noventa com a anuência dos nossos Governos), acarretaram. Entre estas sequelas, tantas vezes dramáticas, contam-se a extinção de capacidade produtiva instalada e uma maciça destruição de emprego no têxtil e vestuário, ocorrida entre finais da década de noventa e o final da primeira década deste século.

3. Diz a Comissão dos Assuntos Económicos, Inovação e Energia na mesma parte do seu Parecer, que a introdução dos mecanismos de prova de origem não conseguiu impedir que a “concorrência de países externos à União se sentisse em Portugal de forma extremamente dura”.

A política comercial da UE na área do têxtil e do vestuário, serviu (e continua no fundamental a servir), os interesses exportadores e de investimento dos países da União Europeia com economias tecnologicamente mais avançadas e mais elevados níveis de capital intensivo, em detrimento das economias dos países mais débeis e periféricos, mais centradas em contextos económicos de trabalho intensivo. E importa recordar que entre estes países e sectores económicos, estão, entre outros, países como Portugal e sectores como o da indústria têxtil e do vestuário.

A concorrência acrescida, e por vezes muito violenta, na área do têxtil e do vestuário foi-se agravando com a aplicação de regras comunitárias de importação sempre mais permissivas, eliminando quase todas as barreiras e limites às importações provenientes de países terceiros, ao mesmo tempo que não atendia nem condicionava, de forma eficaz e adequada, as condições de profundo e por vezes inaceitável clima de dumping (social e/ou ambiental) existente em muitos desses países.

4. Sendo verdade que a inexistência de limites quantitativos em boa parte das importações de produtos têxteis, e vestuário e as condições de concorrência “desleal” em que tais produtos são genericamente fabricados, foram os principais causadores dos graves problemas provocados na indústria em Portugal, não nos parece, contudo, ser aconselhável – bem pelo contrário - não atender ao papel que desempenhou ou deveria ter desempenhado a prova de origem numa mais eficaz regulação das importações de produtos têxteis.

E a verdade é que continuam a existir – como bem diz a exposição de motivos da proposta de revogação do Regulamento (CE) n.º 1548/98, do Conselho, limites quantitativos nas importações de produtos têxteis e de vestuário no que respeita aos países terceiros não pertencentes à Organização Mundial de Comércio, permanecendo, assim, claramente, a possibilidade da existência de riscos de que a inexistência de prova



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de origem das mercadorias possa ser utilizada para contornar restrições de importação. Aliás, é exactamente para obviar a estes riscos que se aplica a estes casos o Regulamento (CE) n.º 1548/98, do Conselho, nada aconselhando – bem pelo contrário – que não deva continuar a sê-lo, sendo, pelo contrário, muito questionável que, nestas situações, as importações se processem apenas com base em simples autorizações de importação sem qualquer demonstração de provas de origem.

5. E se o risco atrás referido existe para as importações de países terceiros com os quais há acordos comerciais que continuam a impor condicionamentos e limites quantitativos, outro tanto se pode igualmente dizer nas duas restantes situações referidas pela própria Comissão Europeia na exposição de motivos da sua proposta de Regulamento.

De facto, sempre que vigoram sistemas de vigilância impostos a certas categorias de produtos, (seja por razões que se prendem com a necessidade de acompanhar as tendências a nível das importações, seja por razões de aplicação de medidas especiais de salvaguarda), ainda que, na generalidade destes casos, os produtos não estejam sujeitos a restrições quantitativas, é relevante, até pelos objectivos que se pretendem atingir, garantir a observância da prova de origem dos produtos importados.

6. Sem prejuízo de uma simplificação legislativa – que não se enjeita, bem pelo contrário – a verdade é que ela não pode de todo significar o abandono das actuais medidas de controlo e de verificação de origem dos produtos têxteis importados, já que perduram, mesmo que de forma parcial e mais limitada, as condições que determinaram originariamente a sua criação.

7. Por outro lado, não se pode esquecer, bem pelo contrário, que existe hoje uma forte discussão, mormente no plano comunitário, sobre as designadas “denominações têxteis e correspondente etiquetagem de produtos têxteis”. Esta matéria foi alvo de uma Proposta da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM (2010) 724 final) que mereceu múltiplas propostas de alteração por parte do Parlamento Europeu e que, nesta fase do designado diálogo institucional, não foram ainda aceites pelo Conselho, em primeira leitura.

De facto, e com o argumento/pretexto de contrariar objectivos de simplificação (...), o Conselho contestou, por exemplo, a proposta de alargar o âmbito da iniciativa, inserindo novas disposições sobre a marcação de origem dos produtos têxteis, não obstante a própria Comissão se ter mostrado favorável. Noutro plano, parece haver agora algum consenso no sentido de efectuar uma revisão aprofundada dos requisitos de etiquetagem dos produtos têxteis, só que a abertura para tal revisão se anuncia apenas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

numa fase posterior à adopção do regulamento objecto desta Comunicação da CE COM (2010) 724 final. Existe assim, um claro impasse, que não foi ainda superado e que pode vir, ou não a reforçar as exigências de marcação de origem e dos requisitos de etiquetagem.

8. A indústria têxtil e do vestuário em Portugal, de forma bem maioritária, tem-se manifestado favorável à existência de uma etiquetagem completa que informe e certifique os clientes europeus da proveniência exacta dos produtos têxteis importados, tal como permita conhecer outros detalhes de fabrico, designadamente quanto às fibras presentes nos produtos têxteis. A existência de regulamentos com este sentido e objectivo, se existissem, ou a existirem, irão certamente dispensar a existência de Regulamentos como o Regulamento 1548/98, do Conselho que é objecto da presente iniciativa da CE que se pretende revogar de imediato não obstante a indefinição legislativa ainda existente quanto à etiquetagem e marcação de origens.
9. A necessidade de conhecer e dar a conhecer a origem e de certificar os produtos têxteis, na generalidade, e os importados de países terceiros, em particular, constituem um objectivo transversal à indústria têxtil nacional e europeia, não obstante se perceber que a existência de uma regulamentação exigente com estes objectivos possa não ser do inteiro agrado de outras áreas empresariais europeias, designadamente na área da importação.
10. Esta necessidade é tão sentida que há Estados-membros que tem aprovado, no plano interno, legislação especial de âmbito nacional tendente a impor condicionamentos e até regras muito exigentes de etiquetagem e certificação de origem, incidindo sobre todos os produtos têxteis, sejam eles produzidos na União Europeia, ou, por maioria de razão, importados de países terceiros.

É o caso, entre outros, da Áustria e da Itália. Neste último caso a legislação foi mesmo aprovada em Abril de 2010 e abrange a "rotulagem dos produtos", incluindo nestes os produtos têxteis, de marroquinaria e de calçado. Este sistema de rotulagem obrigatória chega a impor a informação precisa de origem de cada fase de tratamento e obriga a que sejam prestadas informações "garantindo o cumprimento das convenções assinadas no seio da Organização Mundial do Trabalho, (...), sobre a certificação de higiene e de segurança dos produtos, sobre a exclusão do uso de menores na produção e sobre o cumprimento da legislação europeia e dos acordos internacionais em matéria ambiental". E mais estipula esta lei recentemente aprovada em Itália que a utilização da indicação "made in Italy" só é permitida aos produtos cuja produção "tenha tido lugar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

principalmente no território nacional e em especial se, pelo menos, duas das fases de tratamento para cada sector tenham sido executadas no mesmo território e se para as restantes fases for identificável a rastreabilidade". E finalmente, a nova lei em vigor em Itália desde Abril de 2010, impõe que para todos os produtos que não estejam habilitados a usar a etiqueta "made in Italy" "seja obrigatório o uso do rótulo com a indicação do estado de origem".

11. É atendendo a todo este debate em curso no seio da União Europeia, e atendendo a iniciativas nacionais felizmente bem mais exigentes que num passado recente, que parece totalmente prematuro revogar de imediato o Regulamento (CE) 1548/98, enquanto, por um lado, se mantiverem condicionalismos quantitativos impostos por acordos comerciais estabelecidos com países terceiros não membros da OMC, enquanto se mantiverem cláusulas especiais de salvaguarda relativamente a quaisquer países terceiros, (independentemente da existência ou não de limites quantitativos), ou enquanto não existir uma regulamentação completa e satisfatória no âmbito da etiquetagem e da marcação e certificação de origem.

Entendemos sem qualquer esforço que o actual Regulamento possa ter hoje uma aplicação prática mais parcial, mas isso não significa que ele não continue a justificar a sua existência para ajudar a fazer cumprir regras comunitárias que subsistem, e para poder continuar a desempenhar um papel supletivo relativamente às crescentes exigências, seja dos consumidores, seja da própria indústria têxtil para, por um lado, informar e certificar de forma rigorosa os produtos têxteis e, por outro lado, criar condições para um melhor ambiente concorrencial entre produtores e produtos.

IV. Conclusões

1. Entende-se que, sem prejuízo da não aplicação do Princípio da Subsidiariedade, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1548/98, do Conselho, de 13 de Julho de 1998, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3030/93, do Conselho, é uma iniciativa que reveste natureza sensível para a generalidade da indústria europeia do têxtil e do vestuário, designadamente em Portugal, impondo a apresentação das conclusões que constam dos pontos seguintes, as quais devem ser contempladas pela Comissão Europeia, de forma muito atenta, no processo de tramitação da COM (2010) 544 final;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Reconhece-se que o actual Regulamento n.º 1548/98, do Conselho tem hoje, na sequência da caducidade, (em 2005), do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre os Têxteis e o Vestuário, e da caducidade, (em 2008), das disposições especiais de salvaguarda aplicáveis às importações do mesmo tipo de produtos provenientes da China, uma aplicação mais limitada e parcial;
3. Considera-se, contudo, que a aplicação do Regulamento n.º 1548/98 relativo à prova de origem de produtos têxteis continua a ser relevante, (e mesmo insubstituível), para a verificação dos termos, dos condicionalismos e das restrições previstas em acordos comerciais estabelecidos entre a UE e outros países terceiros, não membros da OMC;
4. Recorda-se, também, que este Regulamento continua a ser aplicável nas situações em que são adoptadas pela UE sistemas de vigilância (por exemplo para acompanhar as tendências a nível da importação de produtos), ou nas situações em que estejam em vigor medidas de salvaguarda especiais;
5. Entende-se, assim, que permanece, pelo menos nas duas situações anteriores, o risco de que a inexistência de prova de origem dos produtos possa ser utilizada para contornar restrições de importação, mesmo nos casos em que não haja limites quantitativos, pelo que seria desejável que as autorizações comunitárias de importação, independentemente da situação em concreto, fossem sempre acompanhadas das respectivas demonstrações de origem;
6. Considera-se, assim, que a revogação, neste momento, do Regulamento n.º 1548/98, do Conselho, relativo à exigência de prova de origem de produtos têxteis importados de países terceiros, mesmo que possa contribuir para "simplificar as formalidades a que são submetidos os importadores", parece extemporânea e pode provocar efeitos negativos acrescidos no sector empresarial europeu do têxtil e do vestuário, potencialmente confrontado com fenómenos de concorrência duvidosa resultante de acréscimos de importações de produtos com origem não determinável;
7. Recorda-se que, em sentido precisamente contrário à revogação de normas comunitárias do tipo das que constam no actual Regulamento (CE) 1548/98, do Conselho, relativo à exigência de prova de origem de produtos têxteis importados de países terceiros, há hoje um debate na União Europeia que tende a reforçar as exigências e obrigações de certificação da origem, de discriminação das condições de



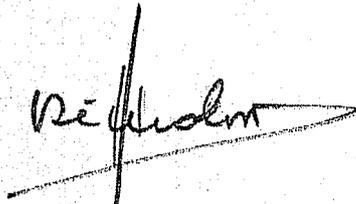
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

produção local e de correspondente etiquetagem dos produtos têxteis e de vestuário em comercialização no espaço comunitário;

8. Em conclusão, não se pode, assim, deixar de recordar as posições favoráveis – inclusivamente da própria Comissão Europeia - à introdução de novas disposições sobre a marcação de origem dos produtos têxteis e à revisão aprofundada dos requisitos de etiquetagem dos produtos têxteis, que continuam a ser objecto de debate nas instituições europeias, facto que permite concluir sobre a precipitação que pode constituir a revogação do Regulamento n.º 1548/98, do Conselho, antes de estar concluído todo este processo legislativo.

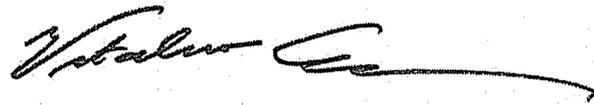
Assembleia da República, 8 de Fevereiro de 2011

O Autor do Parecer



(Honório Novo)

O Presidente da CAE



(Vitalino Canas)

PARECER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 544

PROPOSTA DE REGULAMENTO (UE) DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO QUE REVOGA O REGULAMENTO (CE) N.º 1541/98 DO CONSELHO RELATIVO À PROVA DE ORIGEM DE DETERMINADOS PRODUTOS TÊXTEIS DA SECÇÃO XI DA NOMENCLATURA COMBINADA, INTRODUZIDOS EM LIVRE PRÁTICA NA COMUNIDADE, BEM COMO AOS TERMOS DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E QUE ALTERA O REGULAMENTO (CEE) N.º 3030/93 DO CONSELHO RELATIVO AO REGIME COMUM APLICÁVEL ÀS IMPORTAÇÕES DE CERTOS PRODUTOS TÊXTEIS ORIGINÁRIOS DE PAÍSES TERCEIROS.

Relator: Deputado Pedro Filipe Soares (BE)

Índice

1. Procedimento.....	3
2. Enquadramento	3
3. Objecto da Iniciativa	3
3.1. Motivação	3
3.2. Descrição do objecto	3
3.3. O caso de Portugal	4
4. Contexto normativo	4
5. Observância do princípio da subsidiariedade	5
6. Observância do princípio da proporcionalidade	5
7. Opinião do Relator	5
8. Conclusões.....	5
9. Parecer	6

1. Procedimento

Nos termos do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, a Proposta de Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho relativo à prova de origem de determinados produtos têxteis da secção XI da nomenclatura combinada, introduzidos em livre prática na Comunidade, bem como aos termos de admissibilidade da prova e que altera o regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros, foi enviado à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia no dia 12 de Outubro e distribuído no dia 14 de Outubro, para eventual emissão de parecer.

2. Enquadramento

A presente proposta insere-se na simplificação dos regimes de importação, particularmente nas formalidades a que são submetidos os importadores e um aumento da uniformidade das regras aplicáveis à importação.

3. Objecto da Iniciativa

3.1. Motivação

1. As relações comerciais da União Europeia começaram por conter vários processos que permitiam uma maior protecção nas importações. A introdução de restrições de importação através da obrigatoriedade da prova de origem decorreu da necessidade de garantir a aplicação das regras de restrições quantitativas às importações, impedindo que as regras pudessem ser contornadas por produtos provenientes da China. As restrições comerciais foram sendo eliminadas ao longo do tempo, tornando desnecessárias as provas de origem, que esta proposta vem eliminar.
2. Por outro lado, procura-se a simplificação das formalidades a que são submetidos os importadores e um aumento da uniformidade das regras aplicáveis à importação.

2. Descrição do objecto

1. O Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho, de 13 de Julho de 1998, versava a necessidade de existência de prova de origem de produtos têxteis originários de países terceiros, com os quais a União tenha concluído acordos, protocolos e outros convénios bilaterais, ou de produtos têxteis relativamente aos quais a União tenha introduzido um sistema de vigilância, de forma a acompanhar as tendências a nível da importação de produtos, ou a que aplique medidas de salvaguarda especiais.

2. O processo de construção das relações comerciais da União Europeia levou a que muitas das restrições fossem abolidas, tornando desnecessária a existência das provas de origem dos produtos têxteis.
3. Apesar de estar prevista desde 1992, através do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, a apresentação de qualquer justificação complementar em matéria de origem, é posição do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que a prova de origem é desnecessária e que o Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho deve ser revogado.

3. O caso de Portugal

1. A redução dos limites às trocas comerciais por parte da União Europeia é uma das maiores dificuldades que a indústria têxtil portuguesa teve de enfrentar. A introdução do mecanismo de prova de origem não impediu que a concorrência de países externos à União se sentisse em Portugal de forma extremamente dura. Por isso, são bem conhecidos os impactos sociais e económicos muito negativos, particularmente na região norte.
2. A revogação da prova de origem, como é indicado no Regulamento, não resultará numa mudança de fundo na política das relações comerciais da União, dado que o mecanismo de prova de origem, que agora é revogado, não impediu o enorme ataque que a indústria têxtil portuguesa sentiu.
3. Ao nível da política alfandegária, deixará de ser necessária a validação da prova de origem na fiscalização das importações de produtos têxteis.

4. Contexto normativo

1. Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho, de 13 de Julho de 1998, relativo à prova de origem de determinados produtos têxteis da secção XI da Nomenclatura Combinada, introduzidos em livre prática na Comunidade, bem como aos termos de admissibilidade da prova.
2. Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros.
3. O Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, prevê, no seu artigo 26.º, que as autoridades aduaneiras possam exigir qualquer justificação complementar em matéria de origem.
4. Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, onde se estabelece que a casa n.º 34 do documento administrativo único, preenchida de acordo com as instruções de utilização do documento administrativo único constantes do anexo 37, indica o país de origem dos

produtos importados. Esta indicação está sujeita aos procedimentos de verificação normais, incluindo a possibilidade de as autoridades aduaneiras requererem provas adicionais, sempre que necessário, numa base casuística.

5. Observância do princípio da subsidiariedade

Não se aplica.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

A proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a única forma de revogar o Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho e de alterar o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho é adoptar um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho.

7. Opinião do Relator

1. A abertura das fronteiras europeias seguiu uma política que foi protegendo sempre mais os interesses do directório dos principais países da União, esquecendo os países periféricos, grupo ao qual Portugal pertence. Assim, facilmente se percebe que a política seguida no sector dos têxteis tenha colocado em causa a indústria têxtil portuguesa e criado enormes consequências sociais e económicas.
2. O próprio texto do Regulamento em questão reconhece que a política das relações comerciais foi sendo tão permissiva, que a prova de origem deixa de fazer sentido por se encontrar desactualizada e os propósitos que levaram à sua criação já não serem válidos.
3. A política das relações comerciais deveria ser repensada, dado que se tem traduzido numa clara destruição da capacidade produtiva em diversos países, com claros custos para a construção europeia. Contudo, a aplicação do presente Regulamento aparenta ser inócua face à realidade hoje vivida, pelo que não trará consequências para a indústria têxtil portuguesa.
4. As eternas promessas sobre a simplificação administrativa aparentam fazer parte do processo de abertura das restrições às relações comerciais por parte da União, não resultando num melhor serviço aos cidadãos e às empresas no geral, mas a uma maior desregulação das relações comerciais.

8. Conclusões

1. A Proposta de Regulamento (UE) n.º 544/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 1541/98 actualiza a regulamentação relativa às relações comerciais com países extra-comunitários relativamente aos produtos têxteis.

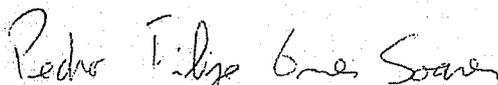
2. A presente proposta visa a revogação do Regulamento (CE) n.º 1541/98 do Conselho e a alteração o Regulamento (CEE) n.º 3030/93, no sentido de deixar de exigir a prova de origem às importações de produtos têxteis.
3. A actualização da legislação relativa às relações comerciais e os acordos internacionais realizados ao longo dos anos tornam quase irrelevante a existência do mecanismo de prova de origem.

9. Parecer

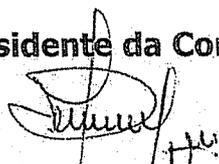
Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de São Bento, 23 de Novembro de 2010.

O Deputado Relator


Pedro Filipe Soares

O Presidente da Comissão


António José Seguro